



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 6/2026

Institui, no Município de Ubá, o “Selo Ubá Sustentável”, como política pública de certificação voluntária de empresas comprometidas com práticas socioambientais sustentáveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ubá, o Selo Ubá Sustentável, certificação ambiental municipal de adesão voluntária, destinada a identificar, reconhecer e certificar as pessoas jurídicas que adotem práticas de desenvolvimento sustentável em suas atividades no município.

Art. 2º São objetivos do Selo Ubá Sustentável:

I – incentivar as empresas sediadas no Município de Ubá a instituírem e ampliarem práticas empresariais sustentáveis, promovendo a proteção do meio ambiente e a redução de impactos ambientais negativos;

II – promover o desenvolvimento sustentável local, conciliando crescimento econômico com responsabilidade socioambiental e melhoria da qualidade ambiental no Município;

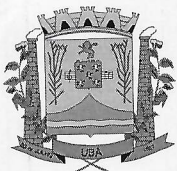
III – reconhecer e valorizar publicamente as empresas que voluntariamente implementem ações eficazes de conservação ambiental e inclusão social, fortalecendo a imagem de Ubá como cidade comprometida com a sustentabilidade;

IV – estimular a conscientização da população e dos consumidores para considerarem a sustentabilidade como critério de escolha de bens e serviços, de modo a prestigiar as empresas certificadas e difundir a cultura da responsabilidade socioambiental;

V – fomentar a cooperação entre o Poder Público Municipal e o setor privado na criação e implementação de iniciativas inovadoras de proteção ambiental e defesa do meio ambiente, aproximando a administração pública das empresas em prol de objetivos ambientais comuns.

Art. 3º O Programa Selo Ubá Sustentável passa a integrar oficialmente a política municipal de meio ambiente, devendo suas diretrizes e metas serem consideradas na elaboração, execução e revisão do Plano Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor do Município de Ubá, além de normas das áreas.

Parágrafo único. As ações e resultados do Selo Ubá Sustentável deverão ser reportados de forma a contribuir com os indicadores e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento mencionados no caput, visando garantir a continuidade e a integração da certificação ao planejamento municipal de longo prazo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO E REQUISITOS

Art. 4º A participação no Selo Ubá Sustentável é voluntária e aberta a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas no Município de Ubá, inclusive microempreendedores individuais, micro, pequenas, médias e grandes empresas.

§ 1º A empresa candidata à certificação deve estar em regularidade com suas obrigações legais ambientais e urbanísticas, bem como com os tributos municipais. A adesão ao programa não exime o cumprimento integral da legislação vigente, nem suspende deveres legais do empreendimento.

§ 2º Não serão consideradas, para fins de pontuação ou cumprimento de critérios do Selo, as práticas sustentáveis que constituam mera observância de exigências legais obrigatórias. Os critérios de avaliação do programa abrangerão apenas medidas voluntárias ou que excedam os mínimos legais.

§ 3º O processo de certificação observará os princípios da publicidade e transparência, devendo o Poder Público tornar acessíveis ao público informações sobre os critérios técnicos adotados, as empresas participantes e certificadas, e os relatórios de desempenho pertinentes, respeitados eventuais sigilos comerciais na forma da lei.

CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA

Art. 5º Fica criado o Conselho Regulador do Selo Ubá Sustentável, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela gestão e supervisão do programa de certificação instituído por esta Lei.

§ 1º O Conselho Regulador será composto por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, com representação multissetorial, incluindo:

I – 2 (dois) representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, indicados pelo chefe do Poder Executivo;

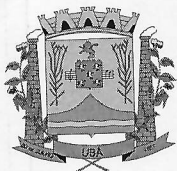
II – 2 (dois) representantes da Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá (Intersind) e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) ou outra entidade sindical de representação empresarial e comercial;

III – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil com atuação na área ambiental ou de desenvolvimento sustentável no município, escolhidos em processo público de seleção;

IV – 2 (dois) representantes da Comissão de indústria, comércio, agropecuária, meio ambiente, urbanismo, segurança pública e defesa do consumidor (CICAMUSPD) da Câmara Municipal de Ubá;

V – 1 (um) representante do segmento acadêmico ou técnico, preferencialmente com formação em áreas afetas à sustentabilidade.

§ 2º A coordenação e presidência do Conselho Regulador caberá ao representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou a quem o regulamento designar, o qual será responsável por convocar as reuniões e, quando for o caso, exercer voto de qualidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A participação no Conselho Regulador será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. Os detalhes sobre forma de indicação, mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em decreto regulamentar, observado o disposto neste artigo.

§ 4º O Conselho Regulador reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º O Conselho Regulador será nomeado por portaria do Poder Executivo em até 60 dias da publicação desta lei.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO REGULADOR

Art. 6º Compete ao Conselho Regulador do Selo Ubá Sustentável:

I – analisar, sugerir ajustes e aprovar os critérios técnicos e indicadores de sustentabilidade que balizarão a concessão do selo, incluídos no Caderno de Especificações Técnicas de que trata o art. 7º desta Lei;

II – credenciar ou descredenciar entidades certificadoras independentes, auditorias técnicas ou profissionais habilitados que poderão realizar vistorias, auditorias e avaliações nas empresas candidatas ao selo, atestando o atendimento aos critérios estabelecidos;

III – acompanhar e monitorar a implementação do programa de certificação, avaliando os resultados obtidos, zelando pelo cumprimento dos objetivos desta Lei e propondo eventuais melhorias ou atualizações nos critérios e procedimentos;

IV – divulgar semestralmente as empresas certificadas e os avanços do Selo Ubá Sustentável, em parceria com os órgãos municipais competentes, promovendo a transparência e conscientização pública sobre a iniciativa;

V – decidir, nos termos dos arts. 10 e 11 desta Lei, sobre eventuais procedimentos de suspensão ou cassação da certificação de determinada empresa, quando verificadas infrações ou descumprimento dos critérios, garantindo o direito à defesa;

VI – exercer outras atribuições correlatas à finalidade do conselho, previstas em regulamento ou necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 7º Os requisitos técnicos mínimos, os critérios de avaliação e o procedimento operacional para concessão e renovação do Selo Ubá Sustentável serão estabelecidos em decreto próprio, consolidado em um Caderno de Especificações Técnicas a que se dará publicidade e vigência institucionais.

§ 1º O Caderno de Especificações Técnicas definirá as áreas temáticas de avaliação, os indicadores objetivos a serem verificados em cada área e a metodologia de pontuação, incluindo, no mínimo, mas não se limitando a:

I - Eficiência Hídrica: reaproveitamento de água pluvial, sistemas de reuso de águas cinzas, uso de dispositivos economizadores;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Eficiência Energética: uso de energia solar fotovoltaica, iluminação LED, sensores de presença, ventilação natural;

III - Gestão de Resíduos: existência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), separação e destinação correta com comprovação via MTR, uso de materiais reciclados;

IV - Controle de Emissões: laudos de emissões atmosféricas e sonoras com parâmetros dentro dos limites legais;

V - Responsabilidade Social e Ambiental: projetos próprios de educação ambiental, apoio a ações municipais e entidades socioambientais;

VI - Inovações Sustentáveis: telhados verdes, infraestrutura para mobilidade ativa, tecnologias limpas;

VII - Compensação Ambiental: projetos voluntários de neutralização de carbono, plantio de árvores, recuperação de áreas degradadas.

§ 2º A elaboração do Caderno de Especificações Técnicas ficará a cargo do Conselho Regulador, podendo contar com a participação de grupo técnico de especialistas convidados, designado pelo Poder Executivo. Após construção e votação, deverá o Conselho Regulador homologá-lo. Após a homologação, o Caderno de Especificações Técnicas será oficializado por meio de Decreto do Poder Executivo, passando a vigorar como regulamento vinculante do programa.

§ 3º Serão estabelecidos níveis diferenciados de certificação (Bronze, Prata e Ouro), de acordo com o grau de conformidade e desempenho da empresa frente aos critérios técnicos avaliados:

I - Bronze: empresas que atingirem entre 70% e 79% da pontuação máxima;

II - Prata: empresas que atingirem entre 80% e 89% da pontuação máxima;

III - Ouro: empresas que atingirem 90% ou mais da pontuação máxima.

§ 4º A pontuação máxima será de 100 (cem) pontos, distribuídos proporcionalmente entre as áreas temáticas definidas no § 1º.

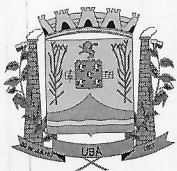
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º As empresas certificadas com o Selo Ubá Sustentável farão jus a incentivos e/ou benefícios concedidos pelo Poder Público Municipal, como forma de fomentar e reconhecer a responsabilidade socioambiental, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, observados os requisitos legais necessários para cada modalidade e os instrumentos legislativos próprios, a conceder os seguintes benefícios e incentivos para as empresas detentoras do Selo Ubá Sustentável:

I - Preferência em Contratações Públicas: critérios de prioridade ou pontuação adicional em licitações e contratos da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação específica e em consonância com a legislação de licitações vigente;

II - Incentivos Fiscais relativos ao IPTU, cumulativos aos benefícios já existentes para o tributo:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Desconto de até 3% na alíquota do IPTU para empresas com certificação Bronze;
- b) Desconto de até 6% na alíquota do IPTU para empresas com certificação Prata;
- c) Desconto de até 9% na alíquota do IPTU para empresas com certificação Ouro;

III - Desconto em Taxas Municipais: redução de até 50% no valor das taxas municipais de fiscalização e licenciamento ambiental para empresas certificadas;

IV - Desconto no ISSQN:

- a) Redução de até 3% na alíquota do ISSQN para empresas com certificação Bronze;
- b) Redução de até 4% na alíquota do ISSQN para empresas com certificação Prata;
- c) Redução de até 5% na alíquota do ISSQN para empresas com certificação Ouro;

V - Divulgação Institucional:

- a) Direito de uso da logomarca "Selo Ubá Sustentável" em materiais publicitários, sites e instalações;
- b) Divulgação oficial em site, eventos e meios de comunicação municipais;
- c) Participação prioritária em eventos e feiras promovidos pelo município.

VI - Tramitação prioritária em licenciamento ambiental municipal: os procedimentos de análise de licenciamento ambiental cujo protocolo tenha sido criado por empresa certificada terão prioridade temporal e preferência sob os demais em igual status.

§ 2º A fruição dos benefícios acima listados fica condicionada à manutenção da validade do certificado e ao cumprimento, pela empresa, das obrigações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º A qualquer tempo, verificado o descumprimento dos critérios de certificação ou a cassação/suspensão do selo, cessará o direito da empresa aos benefícios concedidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Os benefícios tributários obedecerão às normas de finanças públicas e à Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser implementados desde que não comprometam o equilíbrio orçamentário municipal.

CAPÍTULO VII - DA CERTIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO

Art. 9º O certificado do Selo Ubá Sustentável concedido a uma empresa terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único. Expirado o prazo de validade, a empresa interessada em manter a certificação deverá protocolar novo pedido de avaliação e de renovação junto ao Conselho Regulador, sujeitando-se a um novo processo de verificação de critérios. O não atendimento dos requisitos implicará a não-renovação do selo, sem prejuízo de futura candidatura.

Art. 10. A empresa certificada que deixar de cumprir os critérios técnicos que ensejaram a concessão do selo, ou que vier a descumprir normas ambientais aplicáveis, estará sujeita à suspensão ou cassação do Selo Ubá Sustentável.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A suspensão consistirá no impedimento temporário de uso da certificação pela empresa, até que sejam sanadas as pendências ou irregularidades apontadas, conforme estipulado em regulamento. A cassação consistirá na revogação definitiva do certificado antes do término de sua validade, vedando o uso do selo e demais benefícios a partir do ato de cassação.

§ 2º São motivos para suspensão ou cassação, entre outros definidos no regulamento:

I - falsidade ou inconsistências graves nas informações prestadas pela empresa para obtenção do selo;

II - descumprimento de critérios obrigatórios do programa ou significativa redução de desempenho sustentável;

III - a aplicação à empresa de penalidades por infração ambiental (administrativas ou judiciais) de natureza grave durante o período de validade do selo;

IV - descumprimento das obrigações legais mencionadas no art. 4º, § 1º.

§ 3º A decisão sobre suspensão ou cassação caberá ao Conselho Regulador do Selo Ubá Sustentável ou, na forma do regulamento, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação prévia e prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

§ 4º Cassado o certificado, a empresa somente poderá requerer nova certificação após decorrido 1 (um) ano da cassação e cumpridas as medidas corretivas eventualmente estabelecidas.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

§ 1º O regulamento deverá detalhar os critérios técnicos, a ordenação de despesas, formas de custeio interno e externo, os procedimentos administrativos e publicar o conteúdo do Caderno de Especificações Técnicas, a que se dará vigência e publicidade.

§ 2º O regulamento citado no caput não substitui os instrumentos legais próprios para concessão efetiva dos benefícios e incentivos, assim como o caderno de especificações técnicas do Selo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 9 dias de fevereiro de 2026.

VEREADOR ANTÔNIO DOMINGOS XIMENES TRINDADE



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a transparência, o controle institucional e o direito à informação da população do Município de Ubá/MG quanto às obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serviços públicos essenciais diretamente relacionados à saúde, à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida da coletividade.

A transparência administrativa constitui princípio constitucional expreso, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e representa instrumento indispensável para o controle social, a eficiência da gestão pública e a prevenção de falhas na execução de políticas públicas, especialmente em áreas sensíveis como o saneamento básico.

Trata-se, portanto, de iniciativa compatível com o entendimento consolidado dos tribunais pátrios, segundo o qual normas que instituem deveres de transparência e prestação de informações ao Poder Legislativo não configuram ingerência administrativa nem violação ao princípio da separação dos Poderes, desde que não imponham comandos executórios ou obrigações técnicas ao Executivo.

É notório que tais obras impactam significativamente o cotidiano da população, seja por meio de interrupções no fornecimento de água, alterações no trânsito, abertura de vias públicas, filas de atendimento, reclamações recorrentes ou pela necessidade de esclarecimentos quanto aos prazos, valores investidos e etapas de execução. Nesse contexto, torna-se imprescindível que a Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória, disponha de informações periódicas, claras e sistematizadas.

O Projeto respeita integralmente a repartição constitucional de competências, uma vez que não impõe obrigações diretas à concessionária de serviços públicos, tampouco interfere em contratos de concessão, tarifas, aspectos técnicos ou operacionais. A proposta limita-se a estabelecer mecanismo de prestação de informações pelo Poder Executivo Municipal, ente legítimo responsável pela fiscalização do contrato e pela interlocução institucional com a concessionária. Nesse sentido, o Projeto encontra amparo na função fiscalizatória típica do Poder Legislativo municipal, prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não incidindo em matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O comparecimento de representantes da concessionária responsável pelos serviços, inclusive da COPASA, ocorre exclusivamente por convite institucional, medida amplamente adotada no



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

âmbito do Poder Legislativo e que favorece o diálogo, o esclarecimento técnico e a cooperação entre os entes envolvidos, sem qualquer imposição legal ou afronta à autonomia administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa não cria cargos, órgãos, estruturas administrativas, nem gera despesas obrigatórias, configurando-se como norma de diretriz geral e procedimental, plenamente compatível com a iniciativa parlamentar e com o interesse local.

Ao prever a apresentação semestral de informações, o Projeto promove a participação social, o acompanhamento contínuo das políticas públicas e o fortalecimento da confiança da população nas instituições, permitindo que o cidadão tenha acesso a dados objetivos sobre o cronograma físico-financeiro das obras e sobre as ações em curso no Município.

Diante disso, trata-se de proposição constitucional, legal e socialmente relevante, que reafirma o papel fiscalizador da Câmara Municipal de Ubá/MG, contribui para a boa governança e atende ao interesse público, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 7/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 9 de fevereiro de 2026.

Relator(a)

Vereadora Aline Moreira Silva Melo
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 7/2026

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador José Roberto Filgueiras, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereadora Marilda Aparecida Leoncio
	Vereador André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 9 de fevereiro de 2026.

Relator(a)

José Roberto Filgueiras

Presidente